

### JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### ATO REGULAMENTAR GP n° 02/99

Regulamenta a concessão do Auxílio servidores Transporte aos Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

**PRESIDENTE** DO JUIZ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de 0 suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto na Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro 1998 e reedições e no Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, que instituiu o Auxílio Transporte em pecúnia aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Disciplinar, no âmbito desta Corte, a concessão do Auxílio Transporte na forma constante deste Ato Regulamentar.

Art. 2°- O Auxílio Transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido em pecúnia pelo Tribunal Regional do Trabalho da destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal pelos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, excetuados os realizados em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho e aqueles efetuados em transporte seletivo ou especial.

§ 1°-É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este Ato Regulamentar, aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à

§2°- O Auxílio Transporte não será considerado para fins pensão. de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.





# PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16º REGIÃO SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 3°- O valor do Auxílio Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

II - valor-base da função comissionada, quando se tratar de servidor não ocupante de cargo efetivo.

§ 1°- Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2°- Não fará jus ao Auxílio Transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 4° - O Auxílio Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmotítulo ou idêntico fundamento, exceto nos casos de acumulação lícita, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 5°- Farão jus ao Auxílio Transporte os servidores que estiverem em efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I-cessão em o ônus da remuneração seja do órgão ou entidade cedente;

II- participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III- júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 6°- O Auxílio Transporte será pago com recursos do deste Tribunal, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

I- para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que o servidor tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

II- para Estados, Distrito Federal ou Município em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.





## JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 7°- O pagamento do Auxílio Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do benefício, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês seguinte:

I- Início do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou reinicio de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II- alteração na tarifa do transporte coletivo endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1°- Havendo ocorrência que vede o pagamento do Auxílio Transporte, o desconto, proporcional a vinte e dois dias, será processado no mês subseqüente.

§ 2°- As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio Transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 8°- Para a concessão do Auxílio Transporte, o servidor deverá preencher e assinar declaração fornecida pelo Serviço de Recursos Humanos contendo:

I- valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1°, deste Ato Regulamentar;

II- endereço residencial;

III- percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV- opção pelo deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência, no caso de acumulação lícita de cargos.

§ 1º – O beneficiário do Auxílio Transporte fica obrigado a atualizar a declaração sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º- Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

Whom the second



# PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16º REGIÃO SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 3°- O pagamento inicial do Auxílio Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração de que trata este artigo, devendo a mesma ser entregue no SRH até o dia 30 de abril de 1999.

§ 4°- A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar, de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9°- Compete ao Serviço de Recursos Humanos cadastrar os beneficiários com vista à concessão do Auxílio Transporte, informando ao Serviço de Folha de Pagamento para a inclusão na folha de pagamento mensal.

Art.10- Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-

Geral deste TRT.

Art. 11- Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as disposições em contrário, em especial o Ato Regulamentar nº 001/93.

Dê-se ciência.

Publique se no Boletim Interno.

São Huis, 20 de abril de 1999.

GILVAN CHAVES DE SOUZA JUIZ PRESIDENTE DO T RT DA 16ª REGIÃO